

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 009/2020**Processo nº 55/000583/2020****Consultante: Secretária de Estado de Administração e PGE/CJUR-SAD.****Assunto: Convênio para consignação em folha de pagamento. Legislação aplicável. Possibilidade. Requisitos. Minuta-padrão. Lista de verificação documental.****Precedentes: PARECER PGE/MS/ Nº 084/2019, PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 019/2019, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 120/2019; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 003/2020; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 004/2020; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 005/2020; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 013/2020; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 021/2020; PARECER VINCULADO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 022/2020.****Excelentíssima Procuradora-Geral do Estado,****I. INTROÍTO:**

Cuida-se de solicitação formulada pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (fls. 74-75), encaminhada a esta Especializada por intermédio da Procuradoria de Assessoria de Gabinete (f. 80), para elaboração de minuta padrão e/ou parecer referencial de termo de convênio a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e interessados, visando permitir a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo.

Os presentes autos foram instruídos, no que aqui nos interessa, com os seguintes documentos:

i) DESPACHO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 020/2020 (fls. 74-75), que solicitou ao Procurador Geral-Adjunto do Estado do Consultivo a elaboração de Minuta Padronizada e/ou Parecer Referencial por parte desta Especializada acerca de termos de convênio de consignação, regulamentados pelo Decreto (Estadual) n. 12.796/09;

ii) cópia do DESPACHO PGE/CJUR-SAD Nº 034/2019 (fls. 76-79), de 17 de maio

de 2019, no qual já havia sido solicitada elaboração de Minuta Padronizada e/ou Parecer Referencial acerca de termos de convênio de consignação; e, iii) termo de remessa (f. 80), contendo encaminhamento dos autos a esta Especializada para elaboração de Parecer Referencial.

II. PARECER REFERENCIAL:

1. Requisitos para elaboração:

Com fundamento no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS n. 194/2010), o parecer referencial pode ser adotado na seguinte situação, *in verbis*:

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

O Parecer Referencial consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, que permite aos técnicos aferir a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

In casu, conforme se infere do DESPACHO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 020/2020 (fls. 74-75), há, e continuará existindo, uma considerável demanda de consultas jurídicas envolvendo análise de minuta de convênios/instrumentos similares e aditivos celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e entidades visando permitir a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, com

fundamento no Decreto Estadual n. 12.796/09¹, posta a enorme gama de objetos de convênios permitidos em tal regulamento.

Destaca-se que o referido decreto remete à consideração do (a) Secretário (a) de Estado de Administração e Desburocratização todas essas solicitações de credenciamento protocoladas pelas entidades, conforme disposto em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, **as entidades deverão submeter à consideração do Secretário de Estado de Administração, solicitação** acompanhada de toda a documentação descrita a seguir, instruindo o processo segundo a natureza da consignatária e ou o tipo de consignação: (...) (Destaque nosso)

Assim, demonstrada a grande quantidade de possíveis objetos que podem vir a ser celebrados mediante convênio e ao extenso rol de entidades que podem vir a ser admitidas como consignatárias, infere-se a vultuosa quantidade de processos envolvendo celebração de termos de convênio/instrumentos similares e seus aditivos que tramitam na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e acabam sendo remetidos à Procuradoria-Geral do Estado.

Desta feita, apresenta-se o parecer referencial como o instrumento útil e necessário à Administração, conferindo maior eficiência e celeridade aos processos, dispensando-se que sejam elaboradas consultas específica para situações que demandam mera conferência de documentos e verificação do atendimento aos regramentos constantes na Lei Federal n. 8.666/93, e nos Decretos (Estaduais) n. 11.261/03 e 12.796/09, razão pela qual o presente será instruído com lista de verificação documental (*checklist*) e minuta-padrão.

2. Condições de aplicabilidade do parecer referencial:

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento das condições abaixo transcritas:

¹ Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, e dá outras providências.

- i. Aplicação restrita ao procedimento instaurado com o fim de formalização de termo de convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os consignatários arrolados no Decreto (Estadual) n. 12.796/09, visando permitir a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo;
- ii. Os termos objeto desse parecer referencial devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo, os referidos no presente parecer;
- iii. A lista de verificação (*checklist*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes ao termo de convênio específico;
- iv. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislações federal e estadual utilizadas como sustentáculo da conclusão do presente não forem alteradas, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas, hipótese em que o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.
- v. O caso concreto não deve apresentar outras questões que necessitem de análise jurídica específica e de maior relevância.

Outrossim, registra-se que os processos que versem assuntos idênticos ao aqui tratado estão dispensados de análise individualizada da Procuradoria-Geral do Estado, **desde que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente Parecer, conforme modelo de “ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL” (Anexo II).**

III. ANÁLISE JURÍDICA. CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Inicialmente, cabe destacar que os casos em análise possuem fundamento no art. 79, parágrafo único da Lei (Estadual) n. 1.102/90, de 10 de outubro de 1990, que dispõe:

Art. 79. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante **autorização do funcionário**, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, **na forma do regulamento**.

Regulamenta o referido dispositivo legal o Decreto (Estadual) n. 12.796, de 3 de agosto de 2009, dispondo, entre outros, sobre os descontos em folha de pagamento autorizados por servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto alguma das hipóteses previstas no artigo 1º, §2º e 3º do Decreto (Estadual) n. 12.796/09.

Referido regulamento apresenta os possíveis objetos desses contratos, convênios ou acordos:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento, previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, são classificadas em:

- I - compulsórias;
- II - preferenciais;
- III - facultativas.

§ 1º **Consignações compulsórias** são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares estaduais,

ativos ou inativos e pensionistas da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, por força de lei ou mandado judicial, compreendendo:

I - contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), para o Regime de Previdência Social Geral, para os demais Regimes de Previdência Social dos servidores de outros Poderes cedidos ao Estado de Mato Grosso do Sul e para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender aos seguintes serviços:

a) plano básico e seu complemento;

b) plano agregado básico;

c) fator moderador;

V - compensação por benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela administração pública estadual;

VI - pagamento de empréstimos de natureza salarial autorizados pela administração pública;

VII - prestação de financiamento imobiliário exclusivo para residência do servidor;

VIII - descontos determinados por decisão judicial e cobrança de dívida com a Fazenda Pública;

IX - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e mensalidades em favor de associações de classe, sindicatos e federações constituídas exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

I - financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios, excluídos os serviços constantes do inciso II do § 1º deste artigo;

II - mensalidades de operadoras de planos de saúde devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde, desde que as operadoras estejam regularmente inscritas no respectivo Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição estejam estabelecidas.

§ 3º Consignações facultativas são os descontos autorizados pelo servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal;

II - prêmios de seguros de vida cobertos pelos consignatários referidos nos incisos III e IV do art. 2º;

III - parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços, decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores;

IV - pensão alimentícia voluntária;

V - mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos;

VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras;

VII - mensalidade a favor de empresas fornecedoras de bens e de serviços, mediante convênio com a Administração Pública Estadual, por meio da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras.

O artigo 13 do decreto em referência dispõe acerca da forma em que se efetuará o credenciamento das pretensas entidades consignatárias, estabelecendo o seguinte:

Art. 13. O credenciamento da entidade no rol das consignatárias será feito pela Secretaria de Estado de Administração, por meio de **convênio**², com vigência de dois anos, podendo ser renovável por igual período, desde que atendidos os interesses e disposições legais.

Nesse diapasão, à exceção das consignações compulsórias, decorrentes de imposição legal ou de mandado judicial (§ 1.º do art. 1.º), para a efetivação das consignações preferenciais e facultativas (§§ 2.º e 3.º do art. 1.º) é indispensável formalização de convênio para o credenciamento dos pretendentes consignatários (art. 13), sem o qual não se operacionalizará qualquer desconto.

Adiante, em seu art. 2º, é apresentado o rol de entidades que podem ser admitidas como **consignatárias**, separadas por categorias, sendo as seguintes:

Art. 2º Podem ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

- I - órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas;
- II - associações, grêmios, fundações, entidades, sindicatos de classe e clubes exclusivamente constituídos para servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul;

² Em que pese entendermos que o art. 13 do Decreto 12.796/2009 incorreu em atecnia ao definir o convênio como a modalidade para o credenciamento de consignatários e pactuação de avenças para operação dos descontos em folha de pagamento (a nomenclatura adequada seria “termo de acordo” ou “ajuste”, mais consentânea com a ideia de “instrumento similar” a que alude o art. 3º, incisos I e XV do Decreto (Estadual) n.º 11.261/03 e do art. 116, § 1.º e incisos I a VII da Lei (Federal) n.º 8.666/93, já que a adoção do termo “convênio”, melhor se amolda às situações cujas avenças pactuadas pela Administração Pública demandam previsões como “*plano de trabalho*”, “*metas a serem atingidas*”, “*etapas e fases de execução*”, “*plano de aplicação de recursos financeiros*”, “*cronogramas de desembolso*”) manteremos o termo expressamente estabelecido no ato normativo, que é adotado como praxe, porque o *nomem iuris*, no caso, não faz qualquer diferença.

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

IV - seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;

V- revogado;

VI - entidades administradoras de sistemas integrados de convênios e benefícios;

VII - instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras;

VIII - empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras.

Portanto, para a realização do convênio, deve a Administração verificar se a pretensa consignatária se insere em uma das categorias previstas nos incisos do artigo supramencionado, ou ainda, no caso da preferencial, se se enquadra como gerenciadora de plano de saúde oficial ou operadora de plano de saúde devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

O artigo 3º, por sua vez, arrola a documentação a ser apresentada pelos consignatários para seu credenciamento, ou sua manutenção como consignatário, a depender da categoria:

Art. 3º Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, as entidades deverão submeter à consideração do Secretário de Estado de Administração, solicitação acompanhada de toda a documentação descrita a seguir, instruindo o processo segundo a natureza da consignatária e ou o tipo de consignação:

I - ~~se associação, entidade de classe, clubes, federação ou sindicato~~ constituído exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul:

a) prova de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso de entidades de classes, federações e sindicatos, excluídas as associações;

- b) relação discriminada e atualizada do cadastro dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul que lhe são filiados, no caso de federações e sindicatos de classe;
- c) prova de ser reconhecida de utilidade pública, no caso de associação representativa de classe dos servidores públicos estaduais;
- d) cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;
- e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

II - se associação, entidade assistencial e companhia de seguros:

- a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, com razão social registrada na Junta Comercial do Estado;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso do Sul e de regularidade com as obrigações tributárias;
- c) carta-patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar com seguro de vida individual ou em grupo, no caso de entidade assistencial ou companhia de seguros;
- d) documento comprobatório de vinculação com companhia de seguros, se associação, entidade assistencial ou clubes que operem com planos de seguros;
- e) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria e alvará de funcionamento, quando for o caso;
- f) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

III - se entidade de previdência privada ou companhia de seguros:

- a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) comprovante de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

d) alvará de localização e funcionamento;

e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

IV - se entidade administradora de sistema integrado de convênios e de benefícios ou operadoras de planos de saúde:

a) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul;

b) alvará de localização e funcionamento;

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

d) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

V - se instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras:

a) apresentação de autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) confirmação de que possui carteira de empréstimos ou financiamento de cunho estritamente social, com taxa inferior à praticada no mercado ou que seja menor ou igual à utilizada por entidade que já possua código em folha de pagamento com o mesmo objetivo;

c) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição ou do ato de nomeação da última diretoria;

d) comprovação que possui sucursal instalada no Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia e responsabilização pelo gerenciamento do sistema;

e) apresentação de alvará de localização e funcionamento;

f) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal;

g) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

VI - se empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras:

a) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria;

b) prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

c) registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) dos representantes legais;

d) alvará de localização e de funcionamento;

e) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida aditiva com a União;

f) certidão negativa com a fazenda estadual e municipal;

g) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas;

h) certificado de regularidade perante o fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS-CRF);

i) comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Equipara-se à companhia de seguros, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o grupamento de segurados sob a liderança de uma delas.

§ 2º Às operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, não se aplica o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo.

§ 3º Em se tratando de companhias de seguros, para fins do disposto no inciso III deste artigo, a corretora indicada na apólice deverá comprovar que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, e apresentar os documentos descritos no inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” deste artigo.

§ 4º As operadoras de planos de saúde, para fins do disposto no inciso IV deste artigo, deverão comprovar registro perante a Agência Nacional de Saúde e inscrição no Conselho Regional

que rege a atividade, em cuja jurisdição esteja estabelecida, além de provar a regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal. (destacamos)

Assim, incumbe ao setor competente identificar qual a categoria da pretensa consignatária e conferir os documentos exigidos para a mesma.

Além das exigências previstas do Decreto (Estadual) n. 12.796/2009, devem ser observadas também, no que couber, as disposições estabelecidas no Decreto (Estadual) nº 11.261, de 16 de junho de 2003, editado em conformidade com o art. 116 da Lei (Federal) n.º 8.666/93.

Os arts. 7º e 8º, do Decreto (Estadual) n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, trata do conteúdo do referido instrumento, *in verbis*:

Art. 7º Todo convênio ou instrumento similar e seus aditivos deve mencionar os **nomes das partes**, dos intervenientes, quando houver, a **identificação de seus representantes**, a **finalidade**, o **processo administrativo** que autoriza sua celebração, a sujeição dos partícipes às **normas legais** aplicáveis à espécie e as **cláusulas convencionadas**.

Art. 8º. Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:

- I – as obrigações e as responsabilidades do concedente, do conveniente, inclusive de contrapartida, do executor e do interveniente, quando houver;
- II – a vigência, considerando no período o prazo necessário para a apresentação da prestação de contas final;
- III – a indicação do valor, a classificação funcional-programática da despesa e a fonte de recursos;

IV – as condições para liberação de recursos, compatíveis com o Plano de Trabalho, o cronograma físico-financeiro e as exigências de comprovação da aplicação das parcelas liberadas;

V – a responsabilidade do executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao concedente de obrigações dessa natureza;

VI – as condições para comprovação periódica da execução do objeto, da demonstração da aplicação dos recursos e do cumprimento das fases ou etapas;

VII – a definição do direito de propriedade dos bens que tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos e de sua destinação na conclusão ou extinção do termo;

VIII – a faculdade aos partícipes de denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, bem como a possibilidade de rescisão, quando os trabalhos não forem executados ou pelo descumprimento de qualquer cláusula ou condição pactuada;

VIII-A – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive de rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro do Estado, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

VIII-B - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas, final ou parcial; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IX - a indicação, quando for o caso, das despesas relativas à parte a ser executada em exercícios futuros, indicando a origem dos créditos para a cobertura dos futuros desembolsos e que serão consignados no orçamento anual, durante o prazo da execução do termo;

X - a garantia de livre acesso de servidores do controle interno, a qualquer tempo e lugar, para verificação e avaliação dos atos e fatos

relacionados direta ou indiretamente com a execução do instrumento pactuado;

XI – o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;

XII - indicação da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, como foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução do termo.

Importa salientar que aqui não tem aplicabilidade os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII-A, VIII-B, IX e XI, por não envolver repasse de recuso.

Necessário pontuar, ainda, a exigência estabelecida no art. 14 do Decreto (Estadual) n. 11.261/2003, a fim de conferir publicidade ao ato.

Demais disso, deve ser observado que o prazo desse tipo de ajuste é de dois anos, podendo ser renovado por igual período, a teor do que estabelece o art. 13 do Decreto 12.796/2009.

Dessa forma, o procedimento a ser adotado para fins de celebração do convênio, devidamente delineado no referido Decreto (Estadual) n. 12.796/09:

- 1) Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, as entidades deverão submeter à consideração do Secretário de Estado de Administração, solicitação acompanhada de toda a documentação descrita no art. 3º do Decreto (Estadual) n. 12.796/09, devendo o processo ser instruído segundo a natureza da consignatária e ou o tipo de consignação;
- 2) O pedido será analisado pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, que terá discricionariedade para definir pelo credenciamento ou não da entidade no rol de consignatárias;
- 3) Caso deferido, a concedente deverá realizar as providências necessárias à publicação do extrato do convênio/instrumento similar e seu aditivo no Diário

Oficial do Estado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para que ela ocorra, por meio da Imprensa Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias.

IV- **CONCLUSÃO:**

Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*checklist*) aqui elaborada, constante no Anexo I, considera-se desnecessário o envio à Procuradoria-Geral do Estado de processos administrativos que tenham como objeto a análise jurídica da minuta convênio/instrumento similar ou aditivo a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e pessoa jurídica de direito público ou privado, visando propiciar a consignação em folha de pagamento dos servidores estaduais, aplicando-se os termos do presente para a verificação do caso concreto.

Por fim, havendo alteração legislativa, ou dúvida jurídica relevante não enfrentada no Referencial, deverá o órgão gestor proceder nova consulta a fim de que seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação aqui elaborada ou outra solução jurídica adequada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Grande, 07 de outubro de 2020.

Original Assinado

Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos

CONVÊNIOS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**ANEXO I****Esclarecimentos iniciais:**

Abaixo, estão arrolados os atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de convênio a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e as pretensas consignatárias para permitir a averbação de consignações na remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, nos termos do Decreto (Estadual) n. 12.976/09.

A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.

Na 1ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo:

S – Sim;

N – Não;

N.A. – Não se aplica.

MODELO DE CHECK LIST

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Referência/Objeto: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

Perguntas	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
1. A solicitação tem como objeto algum dos listados abaixo?			
1.2. Caso positivo, qual?			
Contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e mensalidades em favor de associações de classe, sindicatos e federações constituídas exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.			
Contribuições para os planos de saúde, instituídos conforme legislação estadual, para atender algum dos seguintes serviços: a) plano básico e seu complemento; b) plano agregado básico; c) fator moderador.			
Financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios.			
Mensalidades de operadoras de planos de saúde devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde, desde que as operadoras estejam regularmente inscritas no respectivo Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição estejam estabelecidas.			
Contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal.			
Prêmios de seguros de vida cobertos pelas entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo ou seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal.			
Parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços, decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores.			

Mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos.			
Amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito e por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras (limitação de 96 meses).			
Mensalidade a favor de empresas fornecedoras de bens e de serviços, mediante convênio com a Administração Pública Estadual, por meio da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras.			

Perguntas	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
2. A entidade a ser admitida como consignatária pertence a alguma das categorias abaixo?			
2.1. Caso positivo, qual?			
Órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas.			
Associações, grêmios, fundações, entidades, sindicatos de classe e clubes exclusivamente constituídos para servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.			
Entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo.			
Seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal.			
Entidades administradoras de sistemas integrados de convênios e benefícios.			
Entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais ou Operadoras de Planos de Saúde.			
Instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras.			

Empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras.

Documentação exigida a depender da categoria da consignatária:

I - se associação, entidade de classe, clubes, federação ou sindicato constituído exclusivamente por servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Prova de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso de entidades de classe, federações e sindicatos, excluídas as associações.			
Relação discriminada e atualizada do cadastro dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul que lhe são filiados, no caso de federações e sindicatos de classe.			
Prova de ser reconhecida de utilidade pública, <u>no caso de associação representativa de classe dos servidores públicos estaduais.</u>			
Cópia do estatuto devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

II - se associação, entidade assistencial e companhia de seguros:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, com razão social registrada na Junta Comercial do Estado.			
Prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso do Sul e de regularidade com as obrigações tributárias (certidões devem estar com o código de autenticidade conferido e			

dentro do prazo de validade).			
Carta-patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para operar com seguro de vida individual ou em grupo, <u>no caso de entidade assistencial ou companhia de seguros.</u>			
Documento comprobatório de vinculação com companhia de seguros, <u>se associação, entidade assistencial ou clubes que operem com planos de seguros.</u>			
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria e alvará de funcionamento (com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade), quando for o caso.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

III - se entidade de previdência privada ou companhia de seguros:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul.			
Comprovante de registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).			
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria.			
Alvará de localização e funcionamento, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

* Em se tratando de companhias de seguros, para fins do disposto no inciso III, do art. 3º do Decreto (Estadual) n. 12.796/09, a corretora indicada na apólice **deverá comprovar que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul**, e apresentar os seguintes documentos referentes a esta unidade:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria.			
Alvará de localização e funcionamento, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

IV - se entidade administradora de sistema integrado de convênios e de benefícios ou operadoras de planos de saúde:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul.			
Alvará de localização e funcionamento, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

* As operadoras de planos de saúde, para fins do disposto no inciso IV, do art. 3º do Decreto Estadual n. 12.796/09, deverão comprovar ainda:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Registro perante a Agência Nacional de Saúde.			
Inscrição no Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição esteja estabelecida, devendo a certidão estar com autenticidade conferida e dentro do prazo de validade.			

Regularidade com a Fazenda Estadual (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			
Regularidade com a Fazenda Municipal (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			

V - se instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Apresentação de autorização de funcionamento como banco comercial, expedida pelo Banco Central do Brasil. (Não se aplica às operadoras de cartão de crédito na modalidade de adiantamento de salarial – §2º do art. 3º do Decreto Estadual n. 12.796/09).			
Confirmação de que possui carteira de empréstimos ou financiamento de cunho estritamente social, com taxa inferior à praticada no mercado ou que seja menor ou igual à utilizada por entidade que já possua código em folha de pagamento com o mesmo objetivo. (Não se aplica às operadoras de cartão de crédito na modalidade de adiantamento de salarial – §2º do art. 3º do Decreto Estadual n. 12.796/09).			
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição ou do ato de nomeação da última diretoria.			
Comprovação que possui sucursal instalada no Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia e responsabilização pelo gerenciamento do sistema.			

Apresentação de alvará de localização e funcionamento, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			
Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

VI - se empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamentos e de compras:

Documento	Sim/ Não/ N.A.	Folha	Obs.
Cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e da ata da eleição da última diretoria.			
Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ).			
Registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) dos representantes legais.			
Alvará de localização e de funcionamento, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida aditiva com a União, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Regularidade com a Fazenda Estadual (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			
Regularidade com a Fazenda Municipal (certidão deve estar com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade).			
Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas, com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			

PGE

Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral
do Estado

PAA
Procuradoria de Assuntos
Administrativos

Processo nº

Data: 08/10/2020

Certificado de regularidade perante o fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS-CRF), com código de autenticidade conferido e dentro do prazo de validade.			
Comprovação de que possui matriz ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul.			

CÓPIA

ANEXO II**ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM O PARECER
REFERENCIAL**

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado (s): _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente procedimento relativo ao convênio a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e _____, visando permitir a averbação de consignações na remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, nos termos do Decreto (Estadual) n. 12.976/09, amolda-se ao PARECER REFERENCIAL/PGE/MS/PAA/Nº 009/2020 e à DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº _____/2020, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº _____/2020

Identificação e Assinatura

ANEXO III

Esclarecimentos iniciais:

Abaixo está a minuta do convênio a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e as futuras Convenientes, visando permitir a averbação de consignações na remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, nos termos do Decreto Estadual n. 12.976/09.

A minuta do termo de convênio possui **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão ou entidade concedente ficar **atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação**, de acordo com o caso concreto.

Além disso, a minuta possui **notas explicativas**, que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do documento, **devendo ser retiradas da versão final do texto**.

MINUTA-PADRÃO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e **(nome da conveniente)**.

I - PARTÍCIPES

O Estado de Mato Grosso do Sul, com sede no Bloco VIII do Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada por seu(ua) Secretário(a) **(nome, nacionalidade, estado civil)** portador(a) do RG n. _____ e do CPF n. _____, residente e domiciliado(a) na Rua _____, nesta Capital e a **(nome da pessoa jurídica, endereço completo)**, inscrita no CNPJ sob o n. _____, doravante denominada CONVENIENTE, neste ato representada por **(nome do representante da pessoa jurídica, nacionalidade, estado civil)** portador(a) do RG n. _____ e do CPF n. _____, residente e domiciliado(a) na Rua _____.

II - DO FUNDAMENTO LEGAL

Por este instrumento, os partícipes supra qualificados celebram o presente Termo de Convênio, que se vincula ao Processo Administrativo (número do processo), com fundamento legal nas disposições da Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Estadual n. 1.102/90, e ainda, nas legislações específicas com suas alterações posteriores, a saber: o Decreto Estadual n. 11.261/03, no que couber; o Decreto Estadual n. 12.796/09; e o Decreto Estadual n. 13.769/13, além das demais matérias pertinentes ao assunto, mediante as cláusulas e condições seguintes.

III - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Convênio credenciar a CONVENIENTE para permitir a averbação de consignações na remuneração de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, com o objetivo de_____.

Nota explicativa: Detalhar, no campo acima, o objeto do convênio.

1.2. O valor da mensalidade/contribuição será o de ____ % (_____ por cento), conforme previsto no art. _____ do Estatuto _____.

Nota explicativa: O item acima aplica-se apenas aos convênios que tenham por objeto o pagamento de parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços, decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores, conforme art. 1º, § 3º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.796/09.

1.2. O valor da mensalidade será o de R\$ _____ (valor por extenso), conforme estabelecido no (especificar o instrumento em que o valor da mensalidade está instituído).

Nota explicativa: O item acima aplica-se apenas aos convênios que tenham por objeto o pagamento de mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos do Poder Executivo e recreativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1. As solicitações de consignações em folha de pagamento serão apresentadas pela CONVENIENTE, através do sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem.

22. A averbação da consignação somente ocorrerá se houver margem consignável na remuneração bruta do servidor consignante, conforme estabelecido na legislação estadual e após avaliação do setor competente da CONCEDENTE e se houver autorização do servidor.

23. A alteração, para maior, do valor consignado, dependerá da manifestação pessoal do servidor consignante, através de formulário próprio, e da reanálise da margem consignável pela CONCEDENTE.

24. A inexistência de margem para a promoção da consignação impedirá a CONCEDENTE de lançar desconto a favor da CONVENENTE e importará na devolução do formulário firmado pelo servidor consignante.

25. Terão precedência sobre as consignações apresentadas pela CONVENENTE os descontos por determinação judicial, as penalidades aplicadas pela Administração Pública e as demais que lhe sejam prioritárias, conforme regramento estabelecido no Decreto Estadual n. 12.796/2009.

26. Ocorrendo redução da margem consignável que impossibilite a promoção da consignação a favor da CONVENENTE, os descontos ficarão suspensos até a regularização da situação financeira do servidor consignante, o que não impede a CONVENENTE de se utilizar de outras formas para o recebimento das parcelas não consignadas.

27. Na hipótese do item 2.6, a CONVENENTE, de comum acordo com o servidor consignante, poderá promover a redução do desconto, em compatibilidade com a nova margem consignável, e reapresentar o pedido de averbação da consignação à CONCEDENTE.

28. As consignações creditadas indevidamente à CONVENENTE serão ressarcidas ao Tesouro do Estado, mediante desconto compulsório no repasse a ser creditado à entidade consignatária no mês imediatamente seguinte à sua constatação.

29. O cancelamento das consignações, exceto pela decorrência do período pactuado para o desconto, poderá ser efetuado por interesse da Administração Pública, por solicitação da CONVENENTE, através de formulário próprio, e/ou pelo servidor consignante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

3.1. Processar os lançamentos das consignações em folha de pagamento, após análise e aprovação, segundo as exigências das normas legais que regem as condições constantes deste convênio.

3.2. Comunicar à CONVENIENTE os impedimentos para processamento de consignações solicitadas, mediante devolução do formulário firmado pelo servidor consignante, ou por meio eletrônico.

3.3. Repassar, através de crédito em conta bancária, os valores consignados à CONVENIENTE, até o último dia útil do mês seguinte ao da folha em que foram retidas.

3.4. Promover, a título de indenização das despesas administrativas com o processamento eletrônico das consignações em folha de pagamento, a retenção da parcela de ____ % (____ por cento) do valor mensal das consignações em folha de pagamento efetuadas a favor da CONVENIENTE.

Nota explicativa: O percentual indicado acima corresponderá ao estabelecido no artigo 16 do Decreto Estadual n. 12.796/09.

3.5. Comunicar a CONVENIENTE, mensalmente, dos desligamentos dos servidores do Estado, seja qual for o motivo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE

4.1. Manter atualizadas as informações cadastrais referentes à sua situação jurídica, localização, conta bancária e representante legal para firmar documentos em seu nome.

4.2. Acaso tenha interesse na revalidação de seu credenciamento, reapresentar, trinta dias antes do término deste Convênio, solicitação de revalidação instruída com toda a documentação exigida para seu credenciamento.

4.3. Comunicar as suspensões ou cancelamentos de consignação requeridos pelos servidores consignantes.

4.4. Observar a periodicidade fixada pela CONCEDENTE para a entrada e processamento dos pedidos de consignação.

4.5. Ressarcir ao Tesouro do Estado os valores que lhe tenham sido creditados

indevidamente.

4.6. Responsabilizar-se pelas informações funcionais prestadas pelos servidores para os quais solicitar que sejam promovidas averbações de consignação, nos termos da legislação vigente.

4.7. Manter, à disposição da CONCEDENTE e dos seus servidores públicos, uma central de atendimento, com pessoal qualificado, capaz de dirimir dúvidas e atender as necessidades urgentes surgidas, inclusive com telefone de atendimento.

4.8. Manter, durante a vigência do convênio, sede ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, para melhor atender aos servidores.

Nota explicativa: O item acima aplica-se apenas no caso de associação, entidade assistencial, companhia de seguros, entidade de previdência privada, administradora de sistema integrado de convênios e de benefícios, operadora de planos de saúde e empresa fornecedora de bens e serviços que utilizem da modalidade de adiantamento salarial, na forma de pagamento e de compras.

4.8. Manter durante a vigência do convênio, sede ou sucursal no Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia e responsabilização pelo gerenciamento do sistema, para melhor atender aos servidores.

Nota explicativa: O item acima aplica-se somente a instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito e operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

5.1. A CONVENIENTE é responsável por ressarcimentos ou indenizações, no caso de descontos indevidos ou benefícios não concedidos, pleiteados administrativa ou judicialmente por seus consignantes.

5.2. A CONCEDENTE não se responsabilizará por compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos seus servidores com a CONVENIENTE, nem pela consignação, nos casos de desligamento do servidor consignante de seus quadros de pessoal ou insuficiência de limite de margem consignável.

5.3. A CONVENIENTE será responsável pelos atos comissivos e omissivos dos profissionais ou entidades credenciadas, principalmente no tocante aos erros clínicos por eles praticados, não cabendo à CONCEDENTE, ainda que subsidiariamente, qualquer responsabilidade.

Nota explicativa: O item acima aplica-se somente em caso de operadoras de planos de saúde.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DEPENDENTES E AGREGADOS

Nota explicativa: Esta cláusula só estará presente nos convênios que tenham como objeto algum dos previstos no inciso IV do §1º ou nos incisos I e II do §2º, ambos do art. 1º, do Decreto Estadual n. 12.796/09.

6.1. Podem ser inscritos, a pedido do titular, como beneficiários dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos;
- c) o enteado, o menor sob a guarda por força de decisão judicial e o menor tutelado;
- d) os netos e bisnetos;
- e) os irmãos;
- f) os pais, avós e bisavós;
- g) os tios e os sobrinhos;
- h) os sogros;
- i) os genros e as noras;
- j) os cunhados;
- k) os padrastos e madrastas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO

7.1. O presente convênio poderá ser:

- I – Denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem obrigação de permanência ou sanção ao denunciante;
- II – Rescindido, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses de descumprimento de qualquer cláusula ou da legislação aplicável, assegurado o direito de defesa; e,
- III – Extinto, por superveniência de norma legal ou fato que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESILIÇÃO, DA NÃO RENOVAÇÃO E DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO

8.1. Nos casos de resilição ou de não renovação do credenciamento, remanescem as obrigações assumidas pelos partícipes concernentes às averbações existentes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a CONVENIENTE e o servidor estadual.

8.2. A ocorrência de dolo por parte da CONVENIENTE na apresentação de solicitações de descontos sem observância da legislação vigente e sem manifestação pessoal do servidor ou em desacordo com as condições constantes deste termo ensejará, garantida a defesa prévia, a rescisão deste Convênio pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

9.1. A CONCEDENTE exercerá autoridade normativa e função gerencial fiscalizadora durante todo o período de vigência deste convênio, devendo zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas acordadas, a fim de assegurar a sua regular execução e prestação de contas, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

9.2. Para efeito do disposto no item anterior, a CONCEDENTE registrará as deficiências porventura existentes na execução dos serviços e/ou inobservância dos aspectos de segurança envolvidos, comunicando-as à CONVENIENTE para imediata correção, sem prejuízo de eventuais penalidades previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

10.1. Se a CONVENIENTE transgredir as normas estabelecidas na legislação aplicável, as fixadas neste Convênio, compreendidas as fases de execução e instrução; agir em prejuízo da CONCEDENTE ou dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos pensionistas; alterar sua estrutura organizacional e ou sua razão social sem a devida comunicação à administração pública, bem como transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá, além do descredenciamento, sofrer as seguintes sanções, garantida a defesa prévia:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;
- III - Cancelamento de concessão de rubrica, verba ou código de desconto; e
- IV - Sanções estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, no que couber.

10.2. As sanções serão aplicadas sem prejuízo de possível representação aos órgãos do Ministério Público e de Defesa do Consumidor, após notificação da entidade para o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS MODIFICAÇÕES

11.1. O presente Convênio poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, a qualquer tempo, com a inclusão ou exclusão de uma ou mais atribuições aqui

estabelecidas por meio de Termo Aditivo, sempre considerando a conveniência e o interesse dos partícipes, bem como alterações decorrentes de nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12.1. Este convênio terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ser prorrogado por igual período.

12.2. A CONVENETE, no prazo do item 4.2 da Cláusula Quarta deste convênio, manifestará por escrito seu interesse ou não na prorrogação, adotando, se for o caso, as providências necessárias à revalidação de seu credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

13.1. O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado.

13.2. A publicação do extrato será providenciada pela SAD até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra no prazo de 20 (vinte dias) daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

14.1. Eventuais dúvidas, casos omissos e outras questões decorrentes do presente Convênio serão submetidos à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, consoante disposto na Resolução PGE n. 242/2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05).

14.2. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste convênio a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul do foro de Campo Grande – MS.

E, por estarem assim ajustados, os representantes das partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Campo Grande (MS), ____ de _____ de 20__.

Assinaturas

Representante da SAD, representante da empresa privada e testemunhas

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 372/2020

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N. 009/2020

Processo: 55/000583/2020

Consulentes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e Coordenadoria Jurídica da SAD

Assunto: Convênio para consignação em folha de pagamento. Legislação aplicável. Requisitos. Minuta-padrão. Lista de verificação documental.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 79 DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/90. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 12.796/09. APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO DECRETO ESTADUAL N.º 11.261/03. ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS QUE DEVEM SER ROTINEIRAMENTE PRATICADOS E VERIFICADOS. PARECER REFERENCIAL. LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CHECK-LIST). MINUTA-PADRÃO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 15.404/20 E DO ARTIGO 12, DO ANEXO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. De acordo com o artigo 79, da Lei Estadual n.º 1.102/90, mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos. Aludido preceito legal foi regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 12.796/09.
2. Para o credenciamento ou manutenção como consignatária, a entidade interessada deverá submeter à consideração do Secretário de Estado de Administração solicitação acompanhada de toda a documentação descrita no art. 3º do Decreto Estadual n.º 12.796/09, devendo o processo ser instruído segundo a natureza da consignatária e/ ou o tipo de consignação.
3. O pedido será analisado pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, que terá discricionariedade para definir pelo credenciamento ou não da entidade no rol de consignatárias.
4. Caso deferido o credenciamento, deverão ser adotadas as providências necessárias à celebração do convênio/instrumento similar, utilizando-se a minuta-padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado.
5. O convênio/instrumento similar celebrado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/REFERENCIAL PAA/N. 009/2020, de fls. 82-97, por nós vistado, da lavra da Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli. Ficam, também, aprovados, os Anexos de fls. 98-115.

2. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer, Procuradora-Chefe da PAA;
- b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à Senhora Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, bem como à CJUR-SAD;
- c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução e disponibilização de *link* no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e
- d) cumpridas as diligências supra, encaminhar os autos à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para a adoção das providências cabíveis, inclusive adequação da minuta de convênio e documentos adunados aos autos aos ditames do Parecer Referencial, da lista de verificação e da Minuta-Padrão ora aprovados.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2020.

Original Assinado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo